



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663.645 - MG (2015/0035614-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL GUAXUPE
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO M. ARAÚJO E OUTRO(S)
SERGIO MURILO DINIZ BRAGA
AGRAVADO : GRASIELI MACHADO BENTO
ADVOGADO : ABILIO WAGNER ABRAO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
2. A errônea valoração da prova que dá ensejo à excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça na questão decorre de falha na aplicação de norma ou princípio no campo probatório e não das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias com base nos elementos informativos do processo.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663.645 - MG (2015/0035614-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FUNDAÇÃO EDUCACIONAL GUAXUPÉ contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A agravante afirma que não tem incidência da Súmula nº 7/STJ na hipótese, haja vista a possibilidade de reavaliação da prova.

Pede o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663.645 - MG (2015/0035614-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por FUNDAÇÃO EDUCACIONAL GUAXUPÉ. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

'CURSO DE GRADUAÇÃO - ALTERAÇÃO SEM CONCORDÂNCIA DO ALUNO - INFORMAÇÕES OBSCURAS - INDENIZAÇÃO MENSALIDADES. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé. É enganosa qualquer modalidade de Informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. V.v.: Ao autor incumbe o ônus da prova com relação aos fatos constitutivos de seu direito, sem a qual impõe-se a improcedência do pedido, não restando caracterizado o dever de indenizar face a ausência dos requisitos ensejadores do dano material e moral alegado' (fl. 349 e-STJ).

Nas razões do especial, a agravante alegou violação dos arts. 186 e 188, I, 2ª parte, do Código Civil.

Sustentou, em síntese, a inexistência de ilicitude, já que o ato questionado foi praticado no exercício regular de um direito.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Concretamente, as conclusões da corte a quo acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'(...)

Percebe-se que a apelada não cumpriu os termos pactuados com a apelante, docs f. 30/38.

(...)

Compulsando os autos, vê-se que, no ano de 2006, a apelada procedeu à divulgação de processo seletivo para o curso 'Comércio Exterior'. Destarte, mesmo instada a prestar informações acerca dos serviços educacionais oferecidos, a apelante falhou, descumprindo o seu dever de transparência.

Logo, em razão da vulnerabilidade e hipossuficiência reconhecidas aos consumidores, as informações deveriam ter sido mais elucidativas.

(...)

Data venia, não andou certo o douto magistrado a quo não reconhecendo do dano moral sofrido pela autora, causado pelo transtorno que deu causa a ré, porque o ato praticado pela apelada foi ilegal, causou à apelante um dano moral pelo constrangimento sofrido pela mudança do curso, além, é claro, do dano material sofrido.

No que tange ao valor do dano moral a ser arbitrado, esta Câmara estabeleceu como patamar inicial a quantia equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, que, nesta data, corresponde a R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais)' (fl. 350 e-STJ).

Desse modo, assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática, bem como a reanálise de cláusulas contratuais, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, consoante entendimento sumulado nos enunciados n.ºs 5 e 7 deste Tribunal.

Ademais, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial' (fls. 468/469 e-STJ).

Ademais, a reavaliação da prova, que não se confunde com qualificação jurídica dos fatos, ocorre quando a Corte de origem viola norma ou princípio no campo probatório e não que se colhem novas conclusões com fundamento nela.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. SALÁRIO. REVALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se o Tribunal de segundo grau concluiu que a penhora recaiu apenas parcialmente sobre verbas salariais, liberando estas e mantendo a constrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre os demais valores, alterar essa conclusão encontra o óbice de que trata o verbete n. 7, da Súmula.

2. A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 26.857/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 27/09/2013)

Ao que se tem, portanto, a matéria foi exaustivamente apreciada, mostrando-se correta a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0035614-6

AgRg no
AREsp 663.645 / MG

Números Origem: 0287070360675 03606758420078130287 10287070360675002 10287070360675003
10287070360675004 10287070360675005 10287070360675006 287070360675 360675
360675848130287

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL GUAXUPE
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO M. ARAÚJO E OUTRO(S)
SERGIO MURILO DINIZ BRAGA
AGRAVADO : GRASIELI MACHADO BENTO
ADVOGADO : ABILIO WAGNER ABRAO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL GUAXUPE
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO M. ARAÚJO E OUTRO(S)
SERGIO MURILO DINIZ BRAGA
AGRAVADO : GRASIELI MACHADO BENTO
ADVOGADO : ABILIO WAGNER ABRAO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.